## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005496-17.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias

Requerente: Samuel Antonio Zanferdini

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cumulado com o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento conforme estado em que se encontra, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Samuel Antônio Zanferdini sustenta que, em 03/01/2018, aposentou-se da função de delegado, quando já adquirido o direito a férias referentes ao período de janeiro/2017 a dezembro/2017, não usufruídas. Relata ter agendado gozo de férias para o período de 01 a 30 de janeiro de 2017, contudo, a administração procedeu ao cancelamento, estornando o pagamento referente ao terço constitucional (R\$5.245,16). Nova data teria sido agendada (01 a 30/07/2017) e, uma vez mais, a administração não lhe conferiu o direito ao gozo ou à indenização, antes de lhe conceder a aposentadoria. Requer, então, seja a Fazenda Pública Estadual condenada no pagamento da indenização correspondente, com os acréscimos legais.

A requerida, por sua vez, alega que o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito pretendido; que a conversão em pecúnia é incabível por ausência de previsão legal e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação de juros e correção

monetária, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97.

Com razão a parte autora.

Nada obstante a vedação legal citada na defesa da requerida, o fato é que os documentos encaminhados aos autos (fls. 14/18 e 37/50) demonstram que o autor não usufruiu as férias referentes ao exercício de 2017.

As férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço, são direito constitucional de todo trabalhador, inclusive do servidor público (Constituição Federal, artigos 7°, XVII e 39, § 3°).

Este direito é igualmente assegurado no artigo 124, §3°, da Constituição do Estado de São Paulo e na norma do artigo 176, *caput* do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo, aplicável ao caso.

Portanto, tendo o requerente prestado o seu labor, tem o direito de usufruir e gozar as suas férias. E, como não é mais possível o gozo das férias devido à sua aposentadoria, claro está o direito à percepção do valor do benefício em pecúnia para que a Administração não se locuplete injustamente.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito do servidor ao recebimento de férias indenizadas em caso de ausência de gozo. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 1/3. CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de férias proporcionais ao servidor aposentado, uma vez que essa verba tem natureza indenizatória, sendo mera reparação do dano sofrido pelo funcionário, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.Precedentes deste STJ. 2. Recurso conhecido e não provido". (REsp 73.968/DF,Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/1998,DJ 09/11/1998, p. 130)

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Servidor Público Estadual. Período de férias não gozados. Direito à indenização em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Situação jurídica em que não se diferencia se houve aposentação ou pedido de exoneração voluntária, bastando que se verifique a existência de saldo de férias não usufruídos. Direito, inclusive, aos dias proporcionais ao período aquisitivo não completado, como corretamente reconhecido na sentença de 1º Grau – Recurso da Fazenda Ré desprovido". (TJSP; Recurso Inominado 1003883-09.2017.8.26.0400; Relator (a): Cláudio Bárbaro Vita; Órgão Julgador: Primeira Turma Cível; N/A; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).

Cumpre observar que não se trata de converter os benefícios em pecúnia, mas indenizar o servidor que não pode usufruir, quando em atividade, as férias às quais tinha direito, sob pena de violação do direito adquirido (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal), além de infringir a cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa. Ora, se benefício já se incorporou ao patrimônio do servidor e dele não pode mais usufruir, impõese que seja por isso indenizado.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

As verbas serão pagas de uma só vez, com a incidência de correção monetária, desde que se tornaram devidas e juros moratórios a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São a pagar ao autor as férias não usufruídas do período indicado na inicial, com o terço constitucional, com atualização monetária feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a

observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o caráter indenizatório da verba, inclusive sobre o terço constitucional, não se admitirá a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, DJe 26.02.2010.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei nº 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA